



BOLETIM

GERAL

Nº 158/2022
Belém, 23 DE AGOSTO DE 2022

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 23 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

EMANUEL JOSE SANTOS DUARTE - CEL RRCONV
CHEFE DA CAPELANIA MILITAR
(91) 98899-6380

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...
pág.7**Atos do Gabinete do Chefe do EMG**

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.8

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.8

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.8

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...
pág.8**Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC**

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Coordenadoria Estadual de Defesa Civil**

NOTA DE SERVIÇO Nº164/2022 - APROVAÇÃO pág.8

NOTA DE SERVIÇO Nº170/2022 - APROVAÇÃO pág.8

NOTA DE SERVIÇO Nº 171/2022 - APROVAÇÃO pág.8

NOTA DE SERVIÇO Nº 172/2022 - APROVAÇÃO pág.8

NOTA DE SERVIÇO Nº 173/2022 - APROVAÇÃO pág.8

NOTA DE SERVIÇO Nº 174/2022 - APROVAÇÃO pág.8

NOTA DE SERVIÇO Nº 175/2022 - APROVAÇÃO pág.8

NOTA DE SERVIÇO Nº 176/2022 - APROVAÇÃO pág.8

NOTA DE SERVIÇO Nº 178/2022 - APROVAÇÃO pág.9

NOTA DE SERVIÇO Nº 179/2022 - APROVAÇÃO pág.9

NOTA DE SERVIÇO Nº 180/2022 - APROVAÇÃO pág.9

NOTA DE SERVIÇO Nº 181/2022 - APROVAÇÃO pág.9

NOTA DE SERVIÇO Nº 183/2022 - APROVAÇÃO pág.9

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO Nº 072/2022 - CSMV/MOP pág.9

ORDEM DE SERVIÇO Nº 87/2022 - DAL/OBRAS pág.9

Diretoria de Ensino e InstruçãoATA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA O CURSO DE
COMBATE A INCÊNDIO NA FLORESTA AMAZÔNICA -
CCIFA/2022 17º GBM pág.9**Diretoria de Pessoal**ERRATA - FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA, DA NOTA Nº 49613,
PUBLICADA NO BG Nº 156 DE 19/08/2022 pág.9SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM
..... pág.9

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.9

MUDANÇA DE ENDEREÇO pág.9

Diretoria de Saúde

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO pág.10

ATESTADO ODONTOLÓGICO - HOMOLOGADO ... pág.10

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO pág.11

INSPEÇÃO DE SAÚDE - RESULTADO pág.11

INSPEÇÃO DE SAÚDE - RESULTADO pág.12

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.12

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.12

Ajudância Geral

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA pág.12

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE pág.12SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL pág.13**Comissão de Justiça**PARECER Nº 168/2022- COJ. PRORROGAÇÃO DO
CONTRATO Nº 85/2021, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO
NÁUTICA. pág.14PARECER Nº 165/2022- COJ. SOLICITAÇÃO DE
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A MINUTA DE
REGULAMENTO DA DIRETORIA DE SAÚDE. ... pág.15PARECER Nº 161-COJ. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE
PRETERIÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO
REFERENTE À PROMOÇÃO DE 21 DE ABRIL DE 2022. ...
pág.16PARECER Nº 158/2022-COJ. SOLICITAÇÃO DE
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE
PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. pág.17PARECER Nº 162/2022-COJ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
SERVIÇO DE RESTAURANTE, COM FORNECIMENTO DE
REFEIÇÕES MEDIANTE USO DE ÁREA PRÓPRIA NO
QUARTEL DO COMANDO-GERAL DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ. pág.20PARECER Nº169/2022-COJ. REALIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO
NO CONGRESSO DE EXCELÊNCIA EM LICITAÇÕES E
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. pág.21PARECER Nº 166/2022-COJ. POSSIBILIDADE DE
PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO
AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO
PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
REMUNERADA. pág.23**1º Grupamento Bombeiro Militar**

CLASSIFICAÇÃO pág.23

12º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO - Nº 040/12º GBM pág.23

23º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.23

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Diretoria de Pessoal**

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO pág.23



1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE
ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC**ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.****EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 075/2022 - CBMPA**

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$:3.010,00 (três mil e dez reais)

Objeto: contratação de Supervisor do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Echo.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **Flávio de Souza Cruz**

CPF: 884.309.952-34

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.299

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 074/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$:500,00 (quinhentos reais)

Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Instrução Militar do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Echo.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **Tony Everton Mendonça da Silva**

CPF: 462.014.672-20

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.296

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 083/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Instrução Militar do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Fox.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **Everton Mendonça da Silva.**

CPF: 462.014.672-20.

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.359

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 084/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais)

Objeto: contratação de Supervisor do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Fox.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **Antônio José Teles Barata.**

CPF: 402.368.622-00.

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.361

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 082/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Emergência e Socorros de Urgência do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Fox.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **Raimundo Bolivar Moraes Costa.**

CPF: 479.746.562-04.

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.357

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 076/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$: 1.050,00 (mil e cinquenta reais)

Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Fundamentos da Gestão de Unidade Bombeiro Militar do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Fox.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **David Barros de Araújo**

CPF: 710.418.502-04.

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.343

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 081/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$: R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais)

Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Sistema de Gerenciamento em Situações Críticas e de Crises do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Fox.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **Marcos José Leão da Costa.**

CPF: 732.997.822-15.

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.353

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 080/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$: 600,00 (seiscentos reais)

Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Treinamento Físico Militar do Curso à



Graduação de Sargento Bombeiro Militar – CGS BM EAD/2022, Pelotão Fox.
Unidade Gestora: 310101
Fonte de Recurso: 0101000000 – Tesouro
Funcional Programática: 06.128.1502.8832 – Capacitação dos Agentes de Segurança Pública
Elemento de Despesa: 339036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Elemento de Despesa: 339047 – Obrigações Tributárias e Contributivas
Plano Interno: 1050008832C.
Contratado: **Ricardo Miranda de Souza**.
CPF: 613.696.752-91.
Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM.
Protocolo: 842.348

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 078/2022 – CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022
Valor: R\$: 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)
Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Organização e Legislação Bombeiro Militar do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar – CGS BM EAD/2022, Pelotão Fox.
Unidade Gestora: 310101
Fonte de Recurso: 0101000000 – Tesouro
Funcional Programática: 06.128.1502.8832 – Capacitação dos Agentes de Segurança Pública
Elemento de Despesa: 339036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Elemento de Despesa: 339047 – Obrigações Tributárias e Contributivas
Plano Interno: 1050008832C.
Contratado: **Rodrigo Oliveira Ferreira de Melo**
CPF: 819.330.452-72
Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM.
Protocolo: 842.349

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 077/2022 – CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022
Valor: R\$: 700,00 (setecentos reais)
Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Defesa Civil do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar – CGS BM EAD/2022, Pelotão Fox.
Unidade Gestora: 310101.
Fonte de Recurso: 0101000000 – Tesouro
Funcional Programática: 06.128.1502.8832 – Capacitação dos Agentes de Segurança Pública
Elemento de Despesa: 339036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Elemento de Despesa: 339047 – Obrigações Tributárias e Contributivas
Plano Interno: 1050008832C.
Contratado: **Carlos Rangel Valois da Silva**.
CPF: 943.008.442-91.
Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM.
Protocolo: 842.350

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 079/2022 – CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022
Valor: R\$: 2.100,00 (dois mil e cem reais)
Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Conhecimentos Jurídicos Aplicados do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar – CGS BM EAD/2022, Pelotão Fox.
Unidade Gestora: 310101
Fonte de Recurso: 0101000000 – Tesouro
Funcional Programática: 06.128.1502.8832 – Capacitação dos Agentes de Segurança Pública
Elemento de Despesa: 339036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Elemento de Despesa: 339047 – Obrigações Tributárias e Contributivas
Plano Interno: 1050008832C.
Contratado: **Natanael Bastos Ferreira**
CPF: 693.094.502-15.
Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM.
Protocolo: 842.351

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 064/2022 – CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022
Valor: R\$: 1.200,00 (mil e duzentos reais).
Objeto: contratação de Tutora para ministrar a disciplina Emergência e Socorros de Urgência do

Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar – CGS BM EAD/2022, Pelotão Delta.
Unidade Gestora: 310101
Fonte de Recurso: 0101000000 – Tesouro
Funcional Programática: 06.128.1502.8832 – Capacitação dos Agentes de Segurança Pública
Elemento de Despesa: 339036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Elemento de Despesa: 339047 – Obrigações Tributárias e Contributivas
Plano Interno: 1050008832C.
Contratado: **Isis Kelma Figueiredo de Araújo**.
CPF: 685.902.102-00
Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM.
Protocolo: 842.278

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 071/2022 – CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022
Valor: R\$: 600,00 (seiscentos reais)
Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Treinamento Físico Militar do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar – CGS BM EAD/2022, Pelotão Echo.
Unidade Gestora: 310101
Fonte de Recurso: 0101000000 – Tesouro
Funcional Programática: 06.128.1502.8832 – Capacitação dos Agentes de Segurança Pública
Elemento de Despesa: 339036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Elemento de Despesa: 339047 – Obrigações Tributárias e Contributivas
Plano Interno: 1050008832C.
Contratado: **Ricardo Miranda de Souza**
CPF: 613.696.752-91
Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM.
Protocolo: 842.284

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 065/2022 – CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022
Valor: R\$: 500,00 (quinhentos reais)
Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Instrução Militar do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar – CGS BM EAD/2022, Pelotão Delta.
Unidade Gestora: 310101
Fonte de Recurso: 0101000000 – Tesouro
Funcional Programática: 06.128.1502.8832 – Capacitação dos Agentes de Segurança Pública
Elemento de Despesa: 339036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Elemento de Despesa: 339047 – Obrigações Tributárias e Contributivas
Plano Interno: 1050008832C.
Contratado: **Everton Mendonça da Silva**.
CPF: 462.014.672-20
Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM.
Protocolo: 842.280

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 066/2022 – CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022
Valor: R\$: 3.010,00 (três mil e dez reais).
Objeto: contratação de Supervisor do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar – CGS BM EAD/2022, Pelotão Delta.
Unidade Gestora: 310101
Fonte de Recurso: 0101000000 – Tesouro
Funcional Programática: 06.128.1502.8832 – Capacitação dos Agentes de Segurança Pública
Elemento de Despesa: 339036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Elemento de Despesa: 339047 – Obrigações Tributárias e Contributivas
Plano Interno: 1050008832C.
Contratado: **Antônio José Teles Barata**
CPF: 402.368.622-00.
Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM.
Protocolo: 842.281

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 070/2022 – CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022
Valor: R\$: 2.100,00 (dois mil e cem reais)
Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Conhecimentos Jurídicos Aplicados do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar – CGS BM EAD/2022, Pelotão Echo.



Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **Natanael Bastos Ferreira**

CPF: 693.094.502-15

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.282

Críticas e de Crises do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Echo.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **Jair Nazareno Barbosa da Silva**

CPF: 490.901.862-04

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.291

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 068/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$:800,00 (Oitocentos reais)

Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Defesa Civil do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Echo.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **Jean Carvalho Corrêa**

CPF: 486.357.822-91

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.286

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 069/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$:1.400,00 (mil e quatrocentos reais)

Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Organização e Legislação Bombeiro Militar do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Echo.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **Rodrigo Oliveira Ferreira de Melo**

CPF: 819.330.452-72

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.287

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 067/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$:1.050,00 (mil e cinquenta reais)

Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Fundamentos da Gestão de Unidade Bombeiro Militar do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Echo.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C

Contratado: **David Barros de Araújo**

CPF: 710.418.502-04

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.290

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 072/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$:1.050,00 (mil e cinquenta reais)

Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Sistemas de Gerenciamento em Situações

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 073/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$:750,00 (setecentos e cinquenta reais)

Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Emergência e Socorros de Urgência do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Echo.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **Raimundo Bolivar Moraes Costa**

CPF: 479.746.562-04

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.292

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 062/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$: 700,00 (setecentos reais)

Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Treinamento Físico Militar do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Delta.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **Joaquim dos Santos Freitas Neto,**

CPF: 479.914.292-53

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.270

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 058/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$: 1.050,00 (mil e cinquenta reais)

Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Fundamentos da Gestão de Unidade Bombeiro Militar do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Delta.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **Rodrigo de Araújo Monteiro**

CPF: 889.396.002-82

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.274

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 059/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$: 800,00 (oitocentos reais).



Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Defesa Civil do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Delta.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **Jean Carvalho Corrêa.**

CPF: 486.357.822-91.

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.275

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 063/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$: 1.200,00 (mil e duzentos reais)

Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Sistema de Gerenciamento em Situações Críticas e de Crises do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Delta.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **Arthur Arteaga Durans Vilacorta.**

CPF: 847.762.852-15

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.276

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 060/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$: 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)

Objeto: contratação de Tutora para ministrar a disciplina Organização e Legislação Bombeiro Militar do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Delta.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **Michela de Paiva Catuaba**

CPF: 687.805.162-20

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.265

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 061/2022 - CBMPA

Data de Assinatura: 18/08/2022

Valor: R\$: 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Objeto: contratação de Tutor para ministrar a disciplina Conhecimentos Jurídicos Aplicados do Curso à Graduação de Sargento Bombeiro Militar - CGS BM EAD/2022, Pelotão Delta.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Elemento de Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Elemento de Despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano Interno: 1050008832C.

Contratado: **Abedolins Corrêa Xavier.**

CPF: 805.012.652-87

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 842.263

DIÁRIA.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 283/DIÁRIA/DF DE 01 DE JUNHO DE 2022

Conceder aos militares: **TCEL QOBM DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA** 5704464/ 1, **CAP QOBM JAIRO VALENTE PEREIRA** 54185339/ 1, **CB BM DAYRONY ANDRADE MOREIRA** 57218352/ 1, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 429,93 (QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para seguirem viagem de Tailândia para Tucuruí - PA, no dia 16 de Maio de 2022, a serviço do 14º GBM do CBMPA. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.** Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 350/DIÁRIA/DF DE 14 DE JULHO DE 2022

Conceder aos militares: **TCEL QOBM MICHEL NUNES REIS** MF: 5817064/ 1, **STEN BM RR ANTONIO MESSIAS PEREIRA LAURIDO** MF: 5210135/2, **STEN BM ANTONIO MARCOS DOS PASSOS ALVES** MF: 5602254/ 1, **SGT BM EDGAR SMITH SANTOS** MF: 5211409/1 E **SGT BM MARCIO LUIZ ARAUJO BOTELHO** MF: 5210577/1, 09 (NOVE) diárias de alimentação e 08 (OITO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 24.870,84 (VINTE E QUATRO MIL E OITOCENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para seguir viagem de Belém para Várzea Grande - MT, no período de 28 de Junho a 06 de Julho de 2022, a serviço do CSMV/ MOP do CBMPA. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.** Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 383/DIÁRIA/DF DE 26 DE JULHO DE 2022

Conceder aos militares: **TCEL QOBM RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA**, MF: 5833531, **SGT BM EMERSON LEAO RIBEIRO**, MF: 57174006, **CB BM NELINHO MONTEIRO DE ARAUJO**, MF: 57189284, **CB BM SANNIERY LISBOA DA SILVA**, MF: 57217937, **SD BM REYNAN SILVA DAS NEVES**, MF: 5932363 E **SD BM PEDRO WILHAMIS SEABRA ABREU**, MF: 5932278, 05 (CINCO) diárias de alimentação e 04 (quatro) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 15.042,38 (QUINZE MIL E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA OITO CENTAVOS), para seguirem viagem de Belém - PA para São Paulo - SP, no período de 02 a 06 de Agosto de 2022, a serviço da corporação. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.** Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 391/DIÁRIA/DF DE 03 DE AGOSTO DE 2022

Conceder aos militares: **SGT BM MARCIO AUGUSTO BARBOSA BICHIRAO**, MF: 5421721; **SGT BM IVANILDO FAVACHO PINTO**, MF: 5398703 E **SD BM AKILA AZEVEDO TOMAZ**, MF: 5932305, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 390,36 (TREZENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para seguirem viagem de Vigia - PA para Colares - PA, no dia 13 de Março de 2022, a serviço do 17º GBM do CBMPA. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.** Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 842.403

EXTRATO DA PORTARIA Nº 493/DIÁRIA/DF DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Conceder aos militares: **CEL QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA** MF: 5267560, **CEL QOBM JAYME DE AVIZ BENJÓ** MF: 5704430, **CEL QOBM JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR** MF: 5704421, **TCEL QOBM VIVIAN ROSA LEITE** MF: 5817013, **TCEL QOBM MARILIA GABRIELA CONTENTE GOMES** MF: 5817072, **TCEL QOBM ADRIANA MELENDEZ ALVES** MF: 5749042, **TCEL QOBM EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE** MF: 5827060, **SUBTEN BM WASHINGTON LUIS BRABO DA SILVA** MF: 5428408, **SUBTEN BM MANOEL SANTANA BARBOSA DOS SANTOS FILHO** MF: 5398096, **SGT BM JOSÉ CARLOS DA SILVA BARBOSA** MF: 5084393, **SGT BM CARLOS CESAR BARROS DOS SANTOS** MF: 5598516, **SGT BM NATANAEL CARDOSO DA SILVA** MF: 5602408, **SGT BM CLEUTON LEANDRO BARRETO CASTRO** MF: 57175251, **SGT BM JOEL JESSE BRITO DA COSTA** MF: 57174192, **CB BM EVANDRO MATEUS DE OLIVEIRA** MF: 57189219, **CB BM CARLOS ANDRE PIEDADE DOS SANTOS** MF: 57173701, **CB BM AMAURI PEREIRA FONSECA** MF: 57217817 e ao **CB BM ADRIANO DE SOUZA PINHEIRO** MF: 57218380, diárias de alimentação e diárias de pousada para cada conforme a planilha, perfazendo um valor total de R\$24.156,97 para seguirem viagem de Belém - PA para Marabá - PA, no período de 21 a 26 de Outubro de 2021, a serviço da Corporação. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.** Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 841.502

Fonte: Diário Oficial nº 35.084, de 22 de agosto de 2022 e Nota nº 49.733 - Ajudância Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM-COND ROQUE FILHO FRANÇA	5421888/1	402.248.132-34	21.709

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de



março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
 2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
 3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
 4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 49.740 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM-COND ROGÉRIO LIMA BARBOSA	5607639/1	380.089.632-04	21.722

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
 2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
 3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
 4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 49.741 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
3 SGT QBM WILLAMYS PEREIRA DE OLIVEIRA	57173334/1	886.518.862-68	21.728

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
 2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
 3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
 4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 49.742 - Subcomando Geral do CBMPA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 217/DIÁRIA/CEDEC, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA Nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares: **SGT QBM THEISSON LUIZ PINTO SOUZA** e **SGT QBM AUGUSTO RILER DE AMORIM LOPES**, 03 (três) diárias de alimentação e 02 (duas) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.318,80 (UM MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), por terem seguido viagem de Santarém-PA para o município de Alenquer-PA, na Região de Integração do Baixo Amazonas e com diárias do grupo B, no período de 15 a 17 de agosto de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 842.538

PORTARIA Nº 218/DIÁRIA/CEDEC, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA Nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares: **CEL QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA**, **CEL QOBM JAYME DE AVIZ BENJÓ**, **MAJ QOBM BRUNO PINTO FREITAS**, **MAJ QOBM MANOEL LEONARDO COSTA SARGES** e **SD QBM LUIS EDUARDO FREITAS DE ARAÚJO**, 01 (uma) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 759,64, (SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), por terem se deslocado de Belém-PA ao município de Santarém/PA, na Região de Integração do Baixo Amazonas e com diárias do grupo B, no dia 17 de agosto de 2022 e retornando no mesmo dia, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 842.548

Fonte: Diário Oficial nº 35.084, de 22 de agosto de 2022 e Nota nº 49.734 - Ajudância Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

NOTA DE SERVIÇO Nº164/2022 - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 164/2022, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante o "I ACAMPAMENTO ARQUIDIOCESANO DO SETOR JUVENTUDE"

Fonte: Nota nº 49.624 - CEDEC

NOTA DE SERVIÇO Nº170/2022 - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 170/2022, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante o "DESLOCAMENTO DE TÉCNICOS DA CEDEC AO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA".

Fonte: Nota nº 49.626 - CEDEC

NOTA DE SERVIÇO Nº 171/2022 - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 171/2022, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante a "AÇÃO SOCIAL SEMOB".

Fonte: Nota nº 49.628 - CEDEC

NOTA DE SERVIÇO Nº 172/2022 - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 172/2022, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante a "AÇÃO SOCIAL DA IGREJA CEIA(COMUNIDADE EVANGÉLICA INTEGRADA DA AMAZÔNIA)".

Fonte: Nota nº 49.630 - CEDEC

NOTA DE SERVIÇO Nº 173/2022 - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 173/2022, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante o "FESTIVAL QUADRANGULAR".

Fonte: Nota nº 49.631 - CEDEC

NOTA DE SERVIÇO Nº 174/2022 - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 174/2022, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante as "AÇÕES DE DEFESA CIVIL- desmontagem de barracas".

Fonte: Nota nº 49.632 - CEDEC

NOTA DE SERVIÇO Nº 175/2022 - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 175/2022, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante a "CONGRESSO DE MISSÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS".

Fonte: Nota nº 49.634 - CEDEC

NOTA DE SERVIÇO Nº 176/2022 - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 176/2022, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante as "AÇÕES DE DEFESA CIVIL- desmontagem de barraca".

Fonte: Nota nº 49.635 - CEDEC

NOTA DE SERVIÇO Nº 178/2022 - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 178/2022, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC



durante as "DESLOCAMENTO DE TÉCNICOS DA CEDEC AO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA".

Fonte: Nota nº 49.636 - CEDEC

NOTA DE SERVIÇO Nº 179/2022 - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 179/2022, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante as "VISITA DA IMAGEM PEREGRINA DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ NA ABM".

Fonte: Nota nº 49.637 - CEDEC

NOTA DE SERVIÇO Nº 180/2022 - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 180/2022, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante as "COMITIVA DE PLANEJAMENTO DA OPERAÇÃO CIRIO 2022".

Fonte: Nota nº 49.638 - CEDEC

NOTA DE SERVIÇO Nº 181/2022 - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 181/2022, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante as "PERMANÊNCIA DE TÉCNICOS DA CEDEC AO MUNICÍPIO DE SANTAREM-PA, PRORROGAÇÃO DE DIAS".

Fonte: Nota nº 49.639 - CEDEC

NOTA DE SERVIÇO Nº 183/2022 - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 183/2022, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante as "DESLOCAMENTO DE MILITARES DO CBMPA AO MUNICÍPIO DE SANTAREM-PA".

Fonte: Nota nº 49.640 - CEDEC

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO Nº 072/2022 - CSMV/MOP

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 072/2022-CSMV/MOP, que tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários para realização prevenção e apoio na Manutenção das viaturas Operacionais e Administrativas do CBMPA na "PREVENÇÃO E APOIO DE MANUTENÇÃO DE VTR'S OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DO CBMPA", durante o mês de agosto de 2022, horário de 15h às 19h.

[O.S. 72-2022 DAL_CSMV-MOP](#)

Protocolo: 2022/973.521 - PAE

Fonte: Nota nº 49.558 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 87/2022 - DAL/OBRAS

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 087/2022 - DAL/Obras, referente ao deslocamento de 02 (dois) militares ao município de Marabá para realizar serviços de engenharia e arquitetura para manutenção e apoio das unidades do CBMPA do 5º GBM com orçamento previsto de R\$1.292,40 (um mil e duzentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) e deslocamento para o dia 22/08/2022 e retorno dia 24/08/2022.

Protocolo: 2022/105.7106 - PAE

Fonte: Nota nº 49.710 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA

Diretoria de Ensino e Instrução

ATA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA O CURSO DE COMBATE A INCÊNDIO NA FLORESTA AMAZÔNICA - CCIFA/2022 17º GBM

Aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Vigia de Nazaré, Estado do Pará, no horário de nove às onze horas, esteve reunida a comissão composta pelo **MAJ QOBM EDEN NERUDA ANTUNES - presidente**, **2º SGT BM PEDRO AUGUSTO COSTA DA SILVA - membro**, **1º SGT BM RR JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA MORAES - secretário**. Para aplicar o **TESTE DE APTIDÃO FÍSICA** aos militares abaixo relacionados com os seguintes resultados:

MAJOR QOBM FÁBIO CARDOSO FERREIRA			PARA CURSO		
Flexão/extensão no Solo	Flexão/extensão na Barra Fixa	Corrida (12 minutos)	Abdominal 45º	Marcha de 5Km	Parecer
37	10	2.700 Km	42	40Min	Apto

3º SGT BM LEANDRO VIEIRA DE BARROS			PARA CURSO		
Flexão/extensão no Solo	Flexão/extensão na Barra Fixa	Corrida (12 minutos)	Abdominal 45º	Marcha de 5Km	Parecer
41	10	2.750 Km	46	38Min	Apto

Nada mais havendo a registrar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ATA que vai assinada por todos os membros da comissão.

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM

Presidente da Comissão Aplicadora do TAF

PEDRO AUGUSTO COSTA SILVA - 2º SGT BM

Membro da Comissão Aplicadora do TAF

JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA MORAES - 1º SGT BM RR

Secretário da Comissão Aplicadora do TAF

Fonte: Nota nº 49621- Diretoria de Ensino de Instrução do CBMPA

Diretoria de Pessoal

ERRATA - FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA, DA NOTA Nº 49613, PUBLICADA NO BG Nº 156 DE 19/08/2022

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
2 TEN QOBM IARA FERREIRA SANTOS	5932586/1	DST	2021	AGO	SET	07/09/2022	21/09/2022	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 21.670 e Nota nº 49.613 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Errata:

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
2 TEN QOBM IARA FERREIRA SANTOS	5932586/1	DST	2021	AGO	NOV	07/11/2022	21/11/2022	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 21.670 e Nota nº 49.613 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Solicitação 2ª via Identidade:
SUB TEN QBM-COND LUIZ ALBERTO SOARES DA PAIXÃO	5620570/1	Roubo

DESPACHO:

- Deferido;
 - A S/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº21.727 e Nota nº49.675 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM JOSE RIBAMAR PASSOS DOS SANTOS FILHO	57189354/1	28º GBM	2021	SET	DEZ	01/12/2022	30/12/2022	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 21.736 e Nota nº 49.698 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

MUDANÇA DE ENDEREÇO

Nome	Matrícula	Logradouro:	Número do Logradouro:	Bairro:	Cidade:	CEP:	Tipo de Moradia:
SUB TEN RRCONV MÁRCIO NATALINO DA MATA CUNHA	5539099/2	TV SN 12 RES SABIA, QD 14	15	QUARENTA HORAS	ANANIDEUA-PA	67120-387	Casa Térrea

DESPACHO:

- Ao Comandante do militar para conhecimento.

Fonte: Requerimento Nº 21.723 e Nota Nº 49.707 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Diretoria de Saúde



ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO

O CAP QOSPM Jarlison Rebelo Gonçalves, Médico Perito Isolado da Unidade Sanitária de Área VI / CPR-X, homologou o atestado médico que se segue, este apresentado, por meio de Ofício, para fins de Licença para Tratamento de Saúde Própria:

Nome	Matrícula	Dias:	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM ROBSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA	57173935/1	20	22/07/2022	10/08/2022

Fonte: Nota nº 48.846- Diretoria de Saúde do CBMPA.

ATESTADO ODONTOLÓGICO - HOMOLOGADO

Os odontólogos do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, homologaram o atestado que se segue, este apresentado, por meio de Ofício, a Diretoria de Saúde, para fins de Licença para Tratamento de Saúde Própria:

Nome	Matrícula	Dias:	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM FRANCISCO SULLIVAN QUEIROZ ARRUDA	54185302/1	03	28/07/2022	30/07/2022
3 SGT QBM LUIZ FERNANDO SARAIVA BRAGA	5421756/1	05	19/08/2022	23/08/2022

Fonte: Nota nº 49.236 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO

Os médicos da Polícia Militar do Pará homologaram os atestados médicos que se seguem, estes apresentados, por meio de Ofício, no Ambulatório Médico Central da PM/PA, para fins de Licença para Tratamento de Saúde Própria:

Nome	Matrícula	Dias:	Data de Início:	Data Final:
TEN CEL QOBM ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR	5833493/1	05	04/07/2022	08/07/2022
TEN CEL QOSBM -DEN LILIANNE OLIVEIRA THIERS CARNEIRO	57197292/1	07	09/08/2022	15/08/2022
TEN CEL QOSBM -DEN OSWALDO BAPTISTA DO CARMO JUNIOR	57194157/2	15	19/08/2022	02/09/2022
MAJ QOBM BRUNO PINTO FREITAS	57174106/1	08	12/07/2022	19/07/2022
CAP QOBM ANDERSON CLAYTON ALVES BRAGA	57173452/1	13	19/07/2022	31/07/2022
CAP QOBM ANDERSON CLAYTON ALVES BRAGA	57173452/1	07	01/08/2022	07/08/2022
SUB TEN QBM-SAU MARCELO GOMES DA SILVA	5602637/1	02	12/06/2022	13/06/2022
SUB TEN QBM-SAU MARCELO GOMES DA SILVA	5602637/1	03	19/06/2022	21/06/2022
SUB TEN QBM-COND MOISES ALESSANDRO BENEVIDES RAMOS	5623367/1	15	09/08/2022	23/08/2022
SUB TEN QBM-COND MOISES ALESSANDRO BENEVIDES RAMOS	5623367/1	10	12/07/2022	21/07/2022
SUB TEN QBM PALMESTON LOPES ALVES FILHO	5420830/1	15	08/08/2022	22/08/2022
SUB TEN QBM-COND RENATO PALHETA RODRIGUES	5430470/1	15	02/08/2022	16/08/2022
1 SGT QBM CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS FREITAS	5399475/1	03	08/08/2022	10/08/2022
1 SGT QBM-COND JOÃO BARNABÉ PINHEIRO ELIZÁRIO	5398304/1	02	11/07/2022	12/07/2022
1 SGT QBM-COND LUCIMAURO SILVA CARNEIRO	5399149/1	01	26/06/2022	26/06/2022
1 SGT QBM-COND LUCIMAURO SILVA CARNEIRO	5399149/1	02	24/07/2022	25/07/2022
1 SGT QBM-COND MARCIO AUGUSTO DA SILVA GOMES	5139210/2	14	04/08/2022	17/08/2022
1 SGT QBM-COND MARCIO AUGUSTO DA SILVA GOMES	5139210/2	05	30/07/2022	03/08/2022
1 SGT QBM-COND SIDNEY JOSE MIRANDA DE ASSIS	5623510/1	04	04/08/2022	07/08/2022
1º SGT RRCONV IVALDO DIAS SANTOS	5063337/1	07	24/06/2022	30/06/2022
2 SGT QBM ALCI DE OLIVEIRA MAIA	5421560/1	05	20/07/2022	24/07/2022
2 SGT QBM-COND JOSE FERNANDO GILEB DOS PRAZERES	5826810/1	01	12/07/2022	12/07/2022
2 SGT QBM-COND JOSE FERNANDO GILEB DOS PRAZERES	5826810/1	03	03/07/2022	05/07/2022
2 SGT QBM LUIZ PAULO DE SOUSA	5427967/1	03	25/06/2022	27/06/2022
2 SGT QBM MARIDILSON MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA	5402212/1	15	27/06/2022	11/07/2022
2 SGT QBM-COND ROBERTO CARLOS BARROSO	5486947/1	15	16/08/2022	30/08/2022
2 SGT QBM-COND ROBERTO CARLOS BARROSO	5486947/1	07	09/08/2022	15/08/2022
2 SGT QBM ROBERTO RODRIGUES MOREIRA	5162254/1	14	06/07/2022	19/07/2022
2 SGT QBM ROBERTO RODRIGUES MOREIRA	5162254/1	01	27/06/2022	27/06/2022
2 SGT QBM UBIRACY MORAES MEDEIROS	5422485/1	10	08/08/2022	17/08/2022
3 SGT QBM ANDRÉ DOS SANTOS MIRANDA	57173429/1	05	09/08/2022	13/08/2022
3 SGT QBM ANDRÉ WILSON MOURA RAIOL	5826764/1	07	25/06/2022	01/07/2022
3 SGT QBM ANTONIO MAURO GUEDES LIMA	5689368/1	01	10/07/2022	10/07/2022
3 SGT QBM DALIO VALTERLON PINTO DA SILVA	57173419/1	25	30/06/2022	24/07/2022
3 SGT QBM DALIO VALTERLON PINTO DA SILVA	57173419/1	25	21/07/2022	14/08/2022

3 SGT QBM FRANCINEI FURTADO DOS SANTOS	54185323/1	03	07/07/2022	09/07/2022
3 SGT QBM FRANCINEI FURTADO DOS SANTOS	54185323/1	07	10/07/2022	16/07/2022
3 SGT QBM FRANCISCO HERIVELTO MORAIS MENDONÇA	57175034/1	07	11/07/2022	17/07/2022
3 SGT QBM HAUÉL DA SILVA BARROS	57173349/1	10	02/08/2022	11/08/2022
3 SGT QBM ILMAR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO JUNIOR	5268893/2	02	29/07/2022	30/07/2022
3 SGT QBM ILMAR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO JUNIOR	5268893/2	15	12/07/2022	26/07/2022
3 SGT QBM ILMAR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO JUNIOR	5268893/2	01	11/07/2022	11/07/2022
3 SGT QBM ILMAR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO JUNIOR	5268893/2	02	27/07/2022	28/07/2022
3 SGT QBM JOHN ERIC DIAS FERREIRA	57173353/1	03	16/07/2022	18/07/2022
3 SGT QBM LAURO DE ARAUJO SILVA	5826926/1	07	25/07/2022	31/07/2022
3 SGT QBM LIDIANNE PEREIRA GOMES LUCAS BARRETO	57189272/1	03	02/08/2022	04/08/2022
3 SGT QBM LIDIE FERREIRA DA COSTA	54185341/1	07	27/07/2022	31/07/2022
3 SGT QBM LUIZ FERNANDO SARAIVA BRAGA	5421756/1	05	13/08/2022	17/08/2022
3 SGT QBM MAX DA CRUZ LIMA	57173580/1	15	04/08/2022	18/08/2022
3 SGT QBM REINALDO GOMES MORAES	57173707/1	04	28/07/2022	31/07/2022
3 SGT QBM ROBERTO MAURO MONTEIRO DA SILVA	5601916/1	24	11/08/2022	03/09/2022
CB QBM ADRIANA LIMA DUARTE	57189366/1	05	18/07/2022	22/07/2022
CB QBM AFONSO FURTADO DOS SANTOS	57189104/1	02	02/07/2022	03/07/2022
CB QBM ANDRE LUIZ SANTOS SINFONIA DA SILVA	55589711/2	03	03/08/2022	05/08/2022
CB QBM DENIVALDO MOREIRA DIAS	57198929/2	10	08/08/2022	17/08/2022
CB QBM DEYVISON PEREIRA CARDOSO	57217951/1	03	23/07/2022	25/07/2022
CB QBM DILSON NOBREGA DA SILVA	57218008/1	03	04/07/2022	06/07/2022
CB QBM HEWRY MARCELO CORREA SILVA	57189421/1	01	05/07/2022	05/07/2022
CB QBM HEWRY MARCELO CORREA SILVA	57189421/1	02	25/06/2022	26/06/2022
CB QBM IVAN CARDOSO COSTA JUNIOR	57189092/1	03	10/07/2022	12/07/2022
CB QBM IVAN CARDOSO COSTA JUNIOR	57189092/1	05	22/07/2022	26/07/2022
CB QBM JAIR NEGREIROS SOUZA	57190402/1	15	02/08/2022	16/08/2022
CB QBM JOHNNY WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA	57190102/1	15	26/07/2022	09/08/2022
CB QBM JOSE LEANDRO TAVARES DA SILVA	57189149/1	01	22/06/2022	22/06/2022
CB QBM JOSE LEANDRO TAVARES DA SILVA	57189149/1	01	26/06/2022	26/06/2022
CB QBM JUCIVAL ALMEIDA PIEDADE JUNIOR	57217950/1	02	23/06/2022	24/06/2022
CB QBM KELLI KLESSIA SANTOS CARDOSO	57189094/1	20	27/07/2022	15/08/2022
CB QBM LEANDRA MANULIA PAIVA	57189328/1	10	04/08/2022	13/08/2022
CB QBM MADSON PIRES DA SILVA	57218007/1	03	01/07/2022	03/07/2022
CB QBM MARLUCE DA SILVA OLIVEIRA	57190145/1	13	28/07/2022	09/08/2022
CB QBM PAULO SERGIO PANTOJA FERREIRA	57217733/1	10	23/06/2022	02/07/2022
CB QBM VITAL BRASIL ARAUJO MONTEIRO FILHO	57218353/1	08	04/08/2022	11/08/2022
SD QBM ANDRE ASSUNÇÃO DOS SANTOS	5932570/1	03	15/07/2022	17/07/2022
SD QBM ANTONIO MARCOS NEVES DOS SANTOS	5932545/1	02	21/06/2022	22/06/2022
SD QBM ANTONIO MARCOS NEVES DOS SANTOS	5932545/1	02	21/07/2022	22/07/2022
SD QBM BRUNO RENAN FARIAS MAGALHÃES	4219472/2	05	20/07/2022	24/07/2022
SD QBM EDUARDO TAVARES SILVA DA SILVA	5932428/1	15	12/08/2022	26/08/2022
SD QBM ELSON JEFFERSON COSTA LIMA	5932459/1	01	25/06/2022	25/06/2022
SD QBM FÁBIO XAVIER LOPES	5932481/1	05	06/08/2022	10/08/2022
SD QBM HAMILTON DA SILVA CAVALCANTE	5932464/1	03	04/08/2022	06/08/2022
SD QBM HILVAN ROBSON DA SILVA MATHIAS	5932250/1	02	25/06/2022	26/06/2022
SD QBM JEFFERSON ASSIS VAZ CARDOSO	5932271/1	03	27/06/2022	29/06/2022
SD QBM JEFFERSON ASSIS VAZ CARDOSO	5932271/1	01	25/06/2022	25/06/2022
SD QBM JESSYCA GUERRA DE OLIVEIRA	5932285/1	21	29/06/2022	19/07/2022
SD QBM JOSE MANSO PALMEIRA NETO	5932243/1	06	19/07/2022	24/07/2022
SD QBM KAMILA ARAUJO DA SILVA	5932520/1	05	18/07/2022	22/07/2022
SD QBM LUCAS GABRIEL PAULA GERHARDT	5920039/2	05	11/07/2022	15/07/2022



SD QBM LUCAS GABRIEL PAULA GERHARDT	5920039/2	07	17/07/2022	23/07/2022
SD QBM MARCIO ANDRE MACEDO DO NASCIMENTO	5932507/1	03	04/07/2022	06/07/2022
SD QBM RODRIGO JEAN SOUSA CARDOSO	5932492/1	01	30/06/2022	30/06/2022

Fonte: Nota nº 49.243 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

INSPEÇÃO DE SAÚDE - RESULTADO

ATA JRS N.º 014/2022

SESSÃO N.º 14/2022

No dia 08 DE AGOSTO 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a Junta Regular de Saúde da Polícia Militar do Pará (JRS/PMMPA), procedeu ao Exame de Inspeção de Saúde nos Bombeiros Militares abaixo relacionados e sobre seus estados de saúde proferiu os pareceres descritos abaixo:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Dias:	Resultado da Inspeção:	Tipo de Concessão (Inspeção):	Obs.:	Situação:
TEN CEL QOCBM JOSÉ MARIO BARBOSA DE BRITO	57197265/1	QCG-DS	09/08/2022	31/10/2022	84	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
MAJ QOBM ARTHUR ARTEAGA DURANS VILACORTA	54185300/1	QCG-DAL	09/08/2022	31/10/2022	84	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
2 TEN QOABM SAMUEL ALMEIDA DA SILVA	5422400/1	QCG-DP				APTO		Apresentado de Ordem Superior para fins de Readaptação Funcional. APTO para readaptação conforme § 2º e 3º do artigo 106 da Lei Estadual 5.251 de 31JUL1985, modificada pela Lei Ordinária nº 8.974 de 13JAN2020.	Readaptação Funcional
SUB TEN QBM-COND CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SARMENTO	52119641/1	2ª GBM	09/08/2022	17/10/2022	70	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
1 SGT QBM JOCVALDO ULISSÉS SOUZA DURANS	5398444/1	25ª GBM				FALTOU A JRS	FALTOU A JRS		Pronto
1 SGT QBM-COND JONAS HERINGER BARBOSA	5422183/1	5ª GBM				APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá apresentar-se no seu QUARTEL de origem no dia 09AGO2022, pronto para desenvolver suas atividades laborais (operacionais e administrativas).	Pronto
2 SGT QBM JOAQUIM SERGIO SANTOS BAIÁ	5468647/2	1ª GBM				DEIXOU DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES	FALTA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA		Pronto
3 SGT QBM CIRILO CORREA COSTA	57173984/1	24ª GBM				DEIXOU DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES	FALTA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA		Pronto
3 SGT QBM DANIEL DE OLIVEIRA BARROS	5827167/1	28ª GBM	09/08/2022	31/10/2022	84	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
3 SGT QBM EDMUNDO PEREIRA BRITO	57173933/1	2ª GBM	09/08/2022	19/09/2022	42	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
3 SGT QBM FERNANDO MELO CORREA	57173873/1	20ª GBM	09/08/2022	05/09/2022	28	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DO SERVIÇO OPERACIONAL E USO DO ARMAMENTO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
CB QBM ADRIANA NAZARE COSTA DE ASSUNCAO CARVALHO	57191254/1	CFAE				APTO SEM RESTRIÇÕES		Apresentou-se no seu QUARTEL de origem no dia 22JUL2022, pronta para desenvolver suas atividades laborais (operacionais e administrativas).	Pronto
CB QBM BRUNA DANIELLE VILHENA DIAS FARIAS	57189266/1	26ª GBM	18/06/2022	29/08/2022	72	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
CB QBM CYNTHIA FLANNARY MARTINS BATISTA	57189392/1	8ª GBM	22/07/2022	31/10/2022	88	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
CB QBM EDVALDO SILVA SANTOS FILHO	57189241/1	28ª GBM	09/08/2022	17/10/2022	70	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
CB QBM HERSON JUNIOR DE LIMA CARVALHO	57218340/1	QCG-DP	09/08/2022	19/09/2022	42	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
CB QBM MICHELLE MAIA CARNEIRO	57189260/1	DST	27/02/2022	19/09/2022	205	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
SUB TEN RR REGINALDO SALES CUNHA	55391530/1/1	QCG-DP				INCAPAZ DEFINITIVAMENTE		A Solicitação de Reforma foi encaminhada para a Junta Policial Militar Superior de Saúde (JPMS) para fins de homologação.	Em Processo de Reforma

1 SGT RR RAFAEL DE CASSIO BARBOSA	5210313/1	QCG-DP						INCAPAZ DEFINITIVAMENTE	A Solicitação de Reforma foi encaminhada para a Junta Policial Militar Superior de Saúde (JPMS) para fins de homologação.	Em Processo de Reforma
-----------------------------------	-----------	--------	--	--	--	--	--	-------------------------	---	------------------------

Sala de sessões da JRS/PMMPA, 08 de agosto de 2022.

MAJ QOSPM Wanderson C. Leão

RG: 37708 / CRM-PA: 10035- Presidente da JRS/PMMPA

1º TEN QOSPM Mario Barbosa Quedes Nunes

RG: 40890 / CRM: 8727- Membro da JRS/PMMPA

Fonte: Nota nº 48.146 - Diretoria de Saúde do CBMPA

1º TEN QOSPM Bruna Kuroki Gonçalves

RG: 40901 / CRM: 10083- Secretária da JRS/PMMPA

Fonte: Nota nº 49.518 - Diretoria de Saúde do CBMPA

INSPEÇÃO DE SAÚDE - RESULTADO

ATA JRS N.º 015/2022

SESSÃO N.º 015/2022

No dia 22 de agosto de 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiro Militar, a Junta Regular de Saúde da Polícia Militar do Pará (JRS/PMMPA), procedeu ao Exame de Inspeção de Saúde nos Bombeiros Militares abaixo relacionados e sobre seus estados de saúde proferiu os pareceres descritos abaixo:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Dias:	Resultado da Inspeção:	Tipo de Concessão (Inspeção):	Obs.:	Situação:
TEN CEL QOBM FABIO CARDOSO DE MORAES	5817129/1	QCG-DP	12/07/2022	17/10/2022	98	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
SUB TEN QBM AELSON FRANCELINO DE SOUZA	5608945/1	18ª GBM	23/08/2022	28/11/2022	98	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
SUB TEN QBM-COND MOISES ALESSANDRO BENEVIDES RAMOS	5623367/1	14ª GBM				FALTOU	FALTOU A JRS	Faltou à sessão da JRS/PMMPA do dia 22AGO2022.	Pronto
1 SGT QBM ADILSON SANTOS SOUZA	5422523/1	29ª GBM				FALTOU	FALTOU A JRS	Faltou à sessão da JRS/PMMPA do dia 22AGO2022.	Pronto
1 SGT QBM-COND JORGE RENATO MARQUES DA SILVA	5601355/1	11ª GBM	23/08/2022	19/09/2022	28	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
2 SGT QBM DIALMA CONCEICAO DE ALMEIDA PINHEIRO	5601487/1	17ª GBM	23/08/2022	28/11/2022	98	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
2 SGT QBM-COND EXPEDITO DA CRUZ MENEZES	5399459/1	8ª GBM				DEIXOU DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES	FALTA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA	Deixou de ser inspecionado por falta de documentação médica pertinente.	Pronto
2 SGT QBM FLAVIO MICHEL FERNANDES BATISTA	5486904/1	17ª GBM	13/07/2022	17/10/2022	97	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
2 SGT QBM-COND ROGÉRIO CERDEIRA BRITO	5397618/1	2ª GBM	23/08/2022	03/10/2022	42	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
3 SGT QBM MARCOS LOBATO SARMENTO	54185267/1	1ª GPA	23/08/2022	31/10/2022	70	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
CB QBM ALGILIANO CRISTINO ALMEIDA DO AMARAL	57217905/1	28ª GBM				APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 23/08/2022, pronto para desenvolver suas atividades laborais (operacionais e administrativas).	Pronto



CB QBM CAMILO QUARESMA DE JESUS	57189291/1	CEDEC				APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 23/08/2022, pronto para desenvolver suas atividades laborais (operacionais e administrativas).	Pronto
CB QBM DIEGO PAIVA VIANA	57217734/1	21º GBM				APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 23/08/2022, pronto para desenvolver suas atividades laborais (operacionais e administrativas).	Pronto
CB QBM DILSON NOBREGA DA SILVA	57218008/1	QCG-BANDA				APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 23/08/2022, pronto para desenvolver suas atividades laborais (operacionais e administrativas).	Pronto
CB QBM ELSON CANAVIEIRA MONTEIRO	57189277/1	6º GBM				APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 23/08/2022, pronto para desenvolver suas atividades laborais (operacionais e administrativas).	Pronto
CB QBM MARCOS VIEGAS PINTO	57220202/1	25º GBM				FALTOU	FALTOU A JRS	Faltou à sessão da JRS/PMPA do dia 22/AGO2022.	Pronto
CB QBM WALLACE DE JESUS SANCHES PORTILHO	57189283/1	1º GBM				APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 23/08/2022, pronto para desenvolver suas atividades laborais (operacionais e administrativas).	Pronto
CB QBM WILSON OLIVEIRA DO ROSARIO	57218247/1	9º GBM	26/07/2022	28/11/2022	126	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
SUB TEN RR GEORGE CLETO SOUSA CORRÊA	5211344/1	QCG-DP				APTO		MILITAR PASSOU A SITUAÇÃO DE RESERVA REMUNERADA conforme Portaria RR e nº 3.218 de 30 de Junho de 2022.	Reserva Remunerada a Pedido

Sala de sessões da JRS/PMPA, 22 de agosto de 2022.

MAJOR QOSPM **WANDERSON CORRÊA LEÃO**

RG: 37708 / CRM-PA: 10035 - Presidente da JRS/PMPA

CAP QOSPM GERALDO **FRANCO** DE CAMPOS JR

RG:397022 / CRM: 7072 - Secretário da JRS/PMPA

1º TEN QOSPM BRUNA **KUROKI** GONÇALVES

RG: 40901 / CRM-PA: 10083 - Membro da JRS/PMPA

Fonte: Nota nº 49.694 - Diretoria de Saúde do CBMPA

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Os médicos da Polícia Militar do Pará não homologaram os atestados médicos abaixo

Nome	Matrícula	Motivo:
1 SGT QBM-COND MARCIO AUGUSTO DA SILVA GOMES	5139210/2	Sem CID
2 SGT QBM-COND ANTONIO CARLOS DUARTE DE MORAES	5601835/1	Sem CID
3 SGT QBM KLEBER MOURA PENA	5609160/1	Atestado emitido por profissional
CB QBM DENIVALDO MOREIRA DIAS	57198929/2	Divergência na colocação do CID e na assinatura do médico
CB QBM DIEGO JUNIOR GONCALVES DA CUNHA	57217765/1	Sem CID

Fonte: Nota nº 49.702 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Os médicos da Polícia Militar do Pará não homologaram o atestado médico abaixo

Nome	Matrícula	Motivo:
3 SGT QBM KLEBER MOURA PENA	5609160/1	Sem CID

Fonte: Nota nº 49.703 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

Ajudância Geral

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 1.067/2022-CCG, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 13, de 7 de fevereiro de 2011, e CONSIDERANDO os termos do Processo no. 2022/1031354,

RESOLVE:

I. exonerar **TEN CEL BM SILVIO SANDRO BARROS FEITOSA** do cargo em comissão de Coordenador de Operações Aéreas, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a contar de 19 de julho de 2022.

II. nomear **TEN CEL PM CRISTIANO JOÃO LOUREIRO LIMA** para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Operações Aéreas, código GEP- DAS-011.4, com lotação na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a contar de 12 de agosto de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 19 DE AGOSTO DE 2022.

LUIZIEL GUEDES

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

Protocolo: 842.596

Fonte: Diário Oficial nº 35.084, de 22 de agosto de 2022 e Nota nº 49.729 - Ajudância Geral do CBMPA.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

PORTARIA Nº 1718/2022 - GAB/SEMAS 03 DE AGOSTO DE 2022.

Objetivo: Transporte de torre e equipamentos da estação meteorológica para o **6º GBM Barcarena**.

Fundamento Legal: Art.145 da Lei 5.810, de 24.01.1994.

Origem: Belém/PA

Destino: Barcarena/PA

Período: 30/08 a 30/08/2022 - 1/2 diária.

Servidor:

- 57215444/ 1 - DIOGO MARQUES OLIVEIRA - (Gerente)

- 54189464/ 2 - GLAUCIO ILAN OLIVEIRA PINTO DA SILVA TORRES - (Técnico em Gestão de Meio Ambiente)

- 5900447/ 1 - JEAN JOSIAS DOS SANTOS FIGUEIREDO - (Técnico em Gestão de Meio Ambiente)

- 57196796/ 1 - MARCELO ANTÔNIO DE SA MEDEIROS - (Motorista)

ORDENADOR: LILIA MARCIA RAMOS REIS / Diretora de Gestão Administrativa de Financeira

Protocolo: 835.691

Fonte: Diário Oficial nº 35.084, de 22 de agosto de 2022 e Nota nº 49.730 - Ajudância Geral do CBMPA.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Portaria nº 1490/2022 - CCC/GAB.SAGA/SEGUP

Belém/PA, 19 de Agosto de 2022.

O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA, no uso de suas atribuições legais, e;

Dispõe sobre a Designação de Fiscais, designada para acompanhar e fiscalizar a execução de instrumento contratual;

O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, no uso de suas atribuições conferidas pela PORTARIA Nº 102/2021- GAB/SEGUP de 23 de setembro de 2021 (DOE nº 34.771 de 27 de setembro de 2021), e

CONSIDERANDO a necessidade de manter o controle e a fiscalização sobre a execução dos contratos e congêneres firmados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, tendo em vista os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, e;

CONSIDERANDO o comando insculpido no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, quanto às determinações legais para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos administrativos; o artigo 3º do Decreto nº 870/2013 e a Instrução Normativa nº 02/2019 da AGE; e

CONSIDERANDO a celebração do CONTRATO nº173/2022 - SEGUP/PA, celebrado com a empresa HENRIMAR TAXI AÉREO LTDA, decorrente da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 181/2021 - AMGESP, oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 10.316/2021 - AMGESP, oriundo do Processo Eletrônico nº: 2022/565599.

RESOLVE: Nomear os servidores abaixo, para acompanharem e fiscalizarem a execução do Contrato nº 173/2022 - SEGUP/PA:

- **CEL BM MARLON FRANCEZ BRITO** - MF 5619777-1, presidente

- TEN CEL PM CLÁUDIO PETILLO ALMEIDA - MF 5807840-1, como membro

- MAJ PM GILMAR MENDES CAVALCANTE - MF 571983331, como membro

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa

Protocolo: 842.562



PORTARIA Nº 1492/2022 -SAGA

OBJETIVO: A Serviço da SEGUP.

PROCESSO: 2022/1032011

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): CASTANHAL, SALINÓPOLIS, CAPANEMA, PARAGOMINAS, MARABÁ E CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

PERÍODO: 17 à 29.08.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 13(treze) de alimentação e 12(doze) de pousada

SERVIDOR (ES): **SGT BM LUCIVALDO DA SILVA GOMES JUNIOR**, MF: 5211263

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Protocolo: 842.576

Fonte: Diário Oficial nº 35.084, de 22 de agosto de 2022 e Nota nº 49.732 - Ajudância Geral do CBMPA.

Comissão de Justiça**PARECER Nº 168/2022- COJ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 85/2021, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NÁUTICA.****PARECER Nº 168/2022- COJ**

INTERESSADO: Gabinete do Comando.

ORIGEM: Grupamento Marítimo Fluvial.

ASSUNTO: Solicitação De Manifestação Jurídica Quanto A Possibilidade De Prorrogação Do Contrato Nº 85/2021, Referente A Contratação De Empresa Especializada No Serviço De Manutenção Náutica.

Anexos: Protocolo 2021/430001 (Pai), 2022/715436 (Filho) e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 85/2021- CBMPA. ARTIGO 57, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:**DA CONSULTA E DOS FATOS**

A Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, TCEL QOBM Vivian Rosa Leite, solicitou a esta Comissão de Justiça parecer jurídico, por meio de despacho datado de 12 de agosto de 2022, atinente a possibilidade de celebração de termo aditivo ao contrato nº 85/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de administração e gerenciamento de despesa de manutenção náutica em geral.

O Tcel Ricardo Leno Anaissi, comandante do Grupamento Marítimo Fluvial, por meio do MEMORANDO nº 275/2022- 1º GMAF CBM, de 7 de junho de 2022 informou a Diretoria de Apoio Logístico a previsão de término do contrato nº 85/2021, bem como o interesse da Empresa Prime Benefícios em Cartões em renovar o contrato pelo mesmo valor anteriormente acordado, a saber R\$: 900.000,00 (novecentos mil reais). Neste mesmo expediente, foi juntada ainda pesquisa orçamentária para aferição dos preços praticados no mercado.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços datado de 10 de junho de 2022 e a possível vantagem da renovação do contrato nº 85/2021. Desse modo, observou-se que a celebração de termo aditivo com a contratada é condição mais favorável para Administração militar, pois a taxa de administração do contrato é a mais vantajosa em comparação com outras empresas, conforme os seguintes orçamentos.

- Maxi Frota- Taxa de Administração: - 3,0 % (três por cento).
- Carleto Gestão de Frotas- Taxa de Administração: - 3,2 % (três vírgula dois por cento)
- ARP nº 001/2021 do Consórcio Público da Região Polinorte- Taxa de Administração: - 16,94 % (dezesseis vírgula noventa e quatro por cento negativo)
- Média Apurada- Taxa de Administração: -3,58 % (três vírgula cinquenta e oito por cento negativo)
- Contrato nº 85/2021- Taxa de Administração: - 24,00% (vinte e quatro por cento negativo)

O Chefe da BM/4 do EMG, Tcel QOBM Francisco da Silva Júnior, por meio do despacho de 31 de julho de 2022 solicitou informações referentes a existência de dotação orçamentária para prorrogação do contrato nº 85/2021. Ato contínuo, a Diretoria de Finanças do CBMPA informou através do ofício nº 290/2022- DF, de 11 de agosto de 2022 que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa, a seguir discriminada:

Disponibilidade Orçamentária:

Unidade Gestora: 310104

Fonte de Recurso: 0191000000 - FEBOM

Funcional Programática: 06.122.1297.8409- Operacionalização das ações administrativas.

Elemento de Despesa: 339039 - Serviços de terceiros - pessoa jurídica.

Plano Interno: 4120008409C

Valor disponível: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Previsão de Dotação Orçamentária (LOA- 2023)

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 01500000001 - Tesouro

Funcional Programática: 06.182.1502.8825- Operações de combate a incêndios, busca e salvamento e atendimento pré-hospitalar.

Elemento de Despesa: 339039 - Serviço de terceiros - pessoa jurídica.

Plano Interno: 1050008825C

Valor disponível: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Consta nos autos despacho do Exmº Senhor Comandante Geral autorizando despesa pública e prorrogação do contrato nº 085/2021, com a utilização de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da fonte de recurso do FEBOM e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na fonte do Tesouro, conforme acima descrito.

Por fim, destaca-se que a análise do presente processo se deu com base no processo físico encaminhado a esta Comissão de Justiça.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se uniu aos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar.

Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais especificamente em:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

(...)

A Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos, e neste diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, e podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses (artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93):

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;**

[...]

(grifo nosso)

O texto legal taxou que o prazo de vigência dos contratos administrativos ficará adstrito aos respectivos créditos orçamentários, porém, o próprio caput do art. 57 admite exceções, em especial acerca de contratos que tratam da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Assim sendo, se faz necessário conceituar o que seriam serviços de natureza contínua. Tais serviços são aqueles necessários à Administração quando do desempenho de suas atribuições, não podendo sofrer solução de continuidade e, caso sejam interrompidos comprometem severamente o desempenho de suas atividades, causando prejuízos ao funcionamento da instituição.

Tomando por base ainda os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Editora Dialética, podemos visualizar que:

6.2) Abrangência dos contratos de execução continuada

Primeiramente, o dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado.

6.3) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.(...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (...)

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário.

Temos como embasamento a jurisprudência do TCU nos seguintes termos:

(...) as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

Ao analisarmos as palavras que Diógenes Gasparini, que ensina, com a propriedade que lhe é peculiar, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada "são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos".(GASPARINI, 2000, p. 181).

O princípio da continuidade impõe a prestação ininterrupta do serviço público, tendo em vista o



dever do Estado de satisfazer e promover direitos fundamentais. Assim, o atendimento à população não pode ser interrompido. Desse modo, os serviços públicos não devem sofrer solução de continuidade, sendo prestados, necessariamente, de maneira contínua e ininterrupta. Enquadra-se desse modo, o objeto do contrato nº 85/2021 que visa prestação de serviço de administração e gerenciamento de despesa de manutenção náutica em geral, pois a eventual falta deste serviço pode afetar a atividade-fim da corporação, em caso de solução de continuidade.

Neste diapasão, convém destacar que o contrato nº 85/2021 CBMPA prevê em sua CLÁUSULA QUINTA- DA VIGÊNCIA DO CONTRATO a possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos acima preconizados. Vejamos:

5. CLÁUSULA QUINTA- DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

5.1 O presente contrato vigorará por 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, em conformidade com o inciso II, do Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, é necessário que a prorrogação pretendida seja autorizada nos autos pela autoridade competente para assinar o ajuste, o que se verifica no despacho exarado, parte integrante deste processo.

Observa-se que a prorrogação do instrumento poderá se concretizar desde que comprovada a vantajosidade para a Administração e mediante autorização formal da autoridade competente, e da manifestação positiva da empresa contratada na celebração da prorrogação. Além disso, que os serviços tenham sido prestados regularmente, a Administração mantenha interesse na realização do serviço e o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração.

Importante ressaltar que os contratos celebrados na seara administrativa, seguem um regime jurídico próprio, tendo em vista a presença das denominadas cláusulas exorbitantes, previstas no artigo 58 da Lei 8.666/1993, que admitem, entre outras hipóteses, a possibilidade de alteração unilateral do ajuste, com vistas ao atendimento do interesse público colimado:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I- modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

(grifo nosso)

Observa-se nos autos que a empresa contratada, Prime Benefícios em Cartões, manifestou interesse na prorrogação do contrato, através do ofício s/nº, de 06 de maio de 2022 que trata sobre o interesse da renovação contratual com o CBMPA.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

1- Os setores que participaram da atuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) e nº 03 (OCI-03) que visam a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando as disposições contidas nos textos legais analisados, sanadas as pendências formais e observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á favoravelmente a prorrogação do contrato.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 17 de Abril de 2022.

Abedolins Corrêa Xavier- Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o presente Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

I- A DAL/ Contratos para conhecimento e providências;

II- A AJG para publicação em Boletim Geral.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/430001 - PAE.

Fonte: Nota nº 49.648 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 165/2022- COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A MINUTA DE REGULAMENTO DA DIRETORIA DE SAÚDE.

PARECER Nº 165/2022- COJ

INTERESSADO: Gabinete do Comando

ORIGEM: Diretoria de Saúde

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a minuta que cria o regulamento da Diretoria de Saúde.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/606832 e anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO. ANÁLISE DE MINUTA DA DIRETORIA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO CBMPA. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Ajudante de ordens do Comandante, Maj BM Diana Fernandes Chagas, solicitou a esta Comissão de Justiça a análise de minuta de portaria que cria o regulamento da Diretoria de Saúde.

Tal demanda foi suscitada a partir do Memorando nº 249/2022- DS-CBM, de 17 de Maio de 2022 por meio do Diretor de Saúde à época, Cel QOBM Jaime Rosa de Oliveira, o qual remeteu a referida minuta para apreciação e análise.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, sendo feita a análise à luz da Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985 que dispõe sobre o Estatuto dos militares do Estado do Pará; Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992 que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPA; Lei nº 6.910, de 2 de outubro de 2006 que dispõe sobre a indenização de representação aos integrantes do CBMPA; Portaria nº 456, de 18 de junho de 2014 que aprovou a norma reguladora das inspeções de saúde e das juntas de inspeção do CBMPA; Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021 que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará.

A Administração Pública possui seus atos esculpido por fundamentos nucleares que norteiam suas ações. Temos princípios expressos na Constituição Federal de 1988 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, temos o da legalidade, que atribui à Administração a obrigação de poder realizar algo apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. Vejamos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração e os atos devem estar em conformidade com o que é autorizado pelo texto legal.

O Manual da Presidência da República (2018) elenca alguns princípios constitucionais que balizam a formulação das disposições normativas, a partir do princípio do Estado de Direito que regem todas as relações jurídicas. Desse modo, as normas jurídicas devem ser dotadas de atributos como precisão ou determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa.

O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

As portarias são normas infralegais estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo os textos normativos e servem para atender as necessidades do administrador em executar o texto legal.

A Lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992, que versa sobre a organização básica do CBMPA estipula a competência do Comandante Geral quanto ao comando, a administração e o emprego da Corporação, conforme dispõe os art. 4º e art. 10 sendo assessorado pelos órgão de Direção do CBMPA.

Lei nº 5.731/1992

Art. 4º O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

[...]

Art. 10º O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Insta ressaltar que a Diretoria de saúde do CBMPA surge em decorrência do desenvolvimento da Corporação e mediante autorização do poder executivo, nos termos preconizados no art. 55 da lei nº 5.251/1992. A criação da Diretoria de Saúde se deu por meio da Lei nº 6.910, de 2 de outubro de 2006 que dispõe sobre a indenização de representação aos integrantes do CBMAP, tal ato criou ainda o ambulatorio médico-central, odontoclínica e o centro de perícia-médica no âmbito do CBMPA;

Feitas estas considerações, passemos a análise da minuta que cria o regulamento da Diretoria de Saúde, tendo como fulcro a Portaria nº 335/2021-CBMPA, publicada no Boletim Geral nº 162, de 30 de agosto de 2021 que normatiza os procedimentos para elaboração, formatação e publicação de portarias no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Sobre a minuta da portaria em análise recomenda-se que:

1- Seja elaborada minuta de portaria que aprove o regulamento da Diretoria de Saúde.

2- Na confecção da referida minuta devem ser observados os parâmetros preconizados no Manual de Identidade Visual do CBMPA (2020-2030) que traz em seu bojo as marcas, cores e a padronização dos símbolos gráficos no âmbito da Corporação. No caso em análise, a minuta não possui cabeçalho e os símbolos gráficos da Corporação (CBMPA e CEDEC).

3- No corpo do ato normativo no artigo 1º, sugere-se que no inciso I seja modificada a nomenclatura de Policlínica do Corpo de Bombeiros para Policlínica Bombeiro Militar (Polibom), tal qual preconizado no art. 26, III da Lei nº 5.251/1992, bem como haja redefinição de seu conceito. Sugestiona-se ainda que neste dispositivo sejam conceituados os seguintes órgãos: Policlínica, odontoclínica, ambulatorio médico, Perícia médica. A redação proposta é a seguinte:

[...]

Policlínica Bombeiro Militar ou Policlínica (Polibom): é a unidade de assistência à saúde que presta atendimento médico, odontológico e ambulatoriais aos bombeiros militares, seus dependentes e aos servidores civis.

II- Odontoclínica: é órgão responsável pela saúde bucal dos militares estaduais e de seus dependentes legais;



III- Ambulatório médico: é o órgão responsável pelo atendimento médico ambulatorial

IV- Perícias médicas: é o órgão responsável pelas perícias médicas realizadas nos militares estaduais da ativa ou na inatividade, além da avaliação e controle dos documentos sanitários de origem.

4- No corpo do ato normativo no artigo 1º, sugere-se que no inciso II seja modificada a nomenclatura assistência médico-hospitalar por a assistência à saúde, conforme preconizado no art. 18 da Lei Complementar nº 142/2021.

5- No corpo do ato normativo no artigo 2º, não consta o organograma a que faz referência a redação do *caput*, bem como presume-se que na *alínea a*, do inciso II faltou a palavra chefe, ao fazer menção a policlínica.

6- No corpo do ato normativo, no artigo 11 aconselha-se a inclusão da expressão “quando vigentes” no inciso I, pois não necessariamente pode haver acordos vigentes.

7- No corpo do ato normativo, em seu artigo 13 no incisos II sugere-se que seja inserida a expressão “própria” ao tratar da licença de saúde constante naquele dispositivo, bem como haja a previsão de controle para os militares em licença de saúde própria com tempo inferior a 12 (doze) meses. Recomenda-se ainda que neste dispositivo seja substituída a expressão “com tempo 12 (doze) meses” por “tenham ultrapassado 1 (um) ano contínuo”, nos termos preconizados no art. 88 da Lei nº 5.251/1985. A redação sugerida é a seguinte: II- Controlar, lançando as informações em livro próprio, dos militares em licença para tratamento de saúde própria, e aqueles que tenham ultrapassado 1 (um) ano contínuo desta licença, justificável à agregação, deve-se apresentá-lo ao presidente da JIS/BM, via expediente administrativo, solicitando esta condição à Diretoria de Pessoal.

8- Sugere que no artigo 13 haja previsão para o controle dos militares dispensados para tratamento de saúde de pessoa da família, conforme preconizado na Lei nº 5.251/1985. A redação proposta é a seguinte: XXX- Controlar, lançando as informações em livro próprio, dos militares em licença para tratamento de saúde da pessoa da família, e aqueles que tenham ultrapassado 06 (seis) meses contínuos nesta licença, justificável à agregação, deve-se apresentá-lo ao presidente da JIS/BM, via expediente administrativo, solicitando esta condição à Diretoria de Pessoal.

9- No corpo do ato normativo, em seu artigo 13 no inciso IX sugere-se o acréscimo das expressões “extraordinária”, ao tratar das inspeções de saúde, conforme dispõe a Portaria nº 456 de 18 de junho de 2014 que aprovou a Norma Reguladora das inspeções de Saúde e das juntas de inspeção do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

10- Em relação ao CAPÍTULO V- DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA recomenda-se a revisão da divisão dos incisos propostos.

11- No corpo do ato normativo, em seu artigo 18 que trata sobre o serviço de atendimento psicossocial (SAPS), recomenda-se a retirada do inciso VII que trata sobre apoio a militares e familiares quando da transferência de UBM, por entendermos que tal situação é inerente a caserna, bem como tal matéria já foi amplamente debatida pelos Tribunais (Acórdão- AG- Agravo de Instrumento- 100186, TRF 5ª Região) onde percebe-se a prevalência do interesse público sobre a proteção à família, em decorrência da condição inerente de militar. Aconselha-se ainda que seja feita a leitura do art. 183 do Decreto nº 1.625, de 18 de outubro de 2016 que estabelece a competência do Centro de Psicologia e Assistência Social- CIPAS da Polícia Militar do Pará quanto a aplicabilidade das atribuições ali dispostas e sua possível aplicabilidade ao SAPS para atendimento dos bombeiros militares.

12- No corpo do ato normativo, em seu artigo 34 recomenda-se a definição temporal da expressão “períodos próximos”.

13- No corpo do ato normativo, em seu artigo 38, sugere-se o desmembramento do enunciado. A redação proposta é a seguinte: Art. 38. O horário de apresentação na JRS é impreterivelmente às 08h, com tolerância de 1 (uma) hora. Parágrafo único. Caso o militar chegue fora do horário estipulado não será atendido e a JRS emitirá o parecer informando no prontuário médico a falta do militar.

14- No corpo do ato normativo, no artigo 43 recomenda-se a substituição da expressão “seção” por “sessão”, a qual faz referência a reunião.

15- No corpo do ato normativo, no artigo 45 recomenda-se a substituição da legislação a que faz referência as hipóteses da readaptação por estar tacitamente revogada, devendo ser acrescida em seu lugar a Lei Complementar nº 142/2021. Bem como, recomenda-se a supressão do §2º, do inciso VII por não haver previsão de que o militar deva aguardar o período de 01 (um) ano para nova avaliação da Junta de Saúde.

16- No corpo do ato normativo, nos artigos 46, 47 e 48 aconselha-se a retirada das expressões que fazem referência a Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, pois tais dispositivos versam sobre reforma e tal matéria é tratada atualmente pela Lei Complementar nº 142/2021.

17- No corpo do ato normativo, no artigo 47 sugere-se a retirada da expressão “ nos critérios da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985”, pois tal seção que versa sobre reforma foi revogada pela Lei Complementar nº 142/2021.

18- No corpo do ato normativo, seja inserido o art. 51 aconselha-se que o rol de dependentes sejam aqueles previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 142/2021.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando as disposições elencadas e observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça entende que não haverá óbice jurídico a edição da minuta do regulamento que cria o regulamento da Diretoria de Saúde do CBMPA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 12 de Agosto de 2022.

Abedolins Corrêa **Xavier - Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari - **Tcel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- A DS para conhecimento e providências.

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/606832 - PAE.

Fonte: Nota nº 49.650 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 161-COJ. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO REFERENTE À PROMOÇÃO DE 21 DE ABRIL DE 2022.

PARECER Nº 161/2022 - COJ

INTERESSADO: SGT BM Ivair Monteiro Bonito

ORIGEM: Gabinete do Comando

ASSUNTO: Manifestação jurídica sobre a possibilidade de promoção em ressarcimento de preterição pelo critério de merecimento referente à promoção de 21 de abril de 2022.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/491630

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. LEI Nº 8.230, DE 13 DE JULHO DE 2015. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

De ordem da Srª. Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, TCEL QOBM Vivian Rosa Leite, por meio do despacho datado em 26 de julho de 2022, que versa sobre a possibilidade de promoção em ressarcimento de preterição pelo critério de antiguidade do SGT BM Ivair Monteiro Bonito referente à promoção de 21 de abril de 2022.

A fim de atender ao questionamento formulado, se faz necessária a satisfatória exposição cronológica dos fatos, a seguir descritos:

No Boletim Geral nº 059, de 29 de março de 2022, consta a publicação do Quadro de Acesso à Promoção de 21 de abril de 2022, onde o SGT BM Ivair Monteiro Bonito constava no quadro de acesso.

No Boletim Geral nº 018, de 26 de janeiro de 2022, consta a publicação do encaminhamento ao IGEPREV do processo de solicitação de Reserva Remunerada a pedido do 3º SGT BM Valdomiro dos Reis Padilha.

Em 25 de abril de 2022, foi protocolado (PAE 2022/491630) a Parte s/nº/2022 12ºGBM - CBM do SGT BM Ivair, solicitando a Promoção em Ressarcimento de Preterição.

No Boletim Geral nº 112, de 14 de junho de 2022, consta a publicação da Ata nº 209 - Comissão de Promoção de Praças, onde consta o deferimento da solicitação de Promoção em Ressarcimento de Promoção.

Em diligências realizadas por esta Comissão de Justiça, observa-se que o 3º SGT BM Valdomiro dos Reis Padilha foi transferido para reserva remunerada a contar de 01 de junho de 2022, conforme publicação no DOE nº 35.004, de 10 de junho de 2022, transcrita no Boletim Geral nº 112, de 14 de junho de 2022, ainda na graduação de 3º Sargento.

Por fim, consta ainda nos autos a minuta de Portaria de promoção do interessado por ressarcimento de preterição.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos esculpido por fundamentos nucleares que norteiam suas ações. Temos princípios expressos na Constituição Federal de 1988 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, temos o da legalidade, que atribui à Administração a obrigação de poder realizar algo apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. Vejamos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração e os atos devem estar em conformidade com o que é autorizado pelo texto legal.

O texto legal que dispõe sobre o acesso à graduação imediata mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva é a Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção de praças da PMPA, ora aplicável a esta Corporação, e que conceitua promoção como:

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

A legislação em comento, em casos excepcionais, admite a promoção em ressarcimento de preterição, previsão esta expressa no artigo 32 da Lei nº 8.230/2015. Senão vejamos:

Art. 32 - O Praça, extraordinariamente, será promovido em ressarcimento de preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção quando:

I - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

II - for absolvido em Conselho de Disciplina ou em processo administrativo que tenha como objeto o licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade;



III - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo;

IV - tiver solução favorável ao recurso interposto.

(grifo nosso)

Assim, entende-se que o militar requerente se enquadra no inciso III do Art. 32 da Lei nº 8.230/2015, podendo ter sua Promoção em Ressarcimento de Preterição, uma vez que o motivo de sua não promoção foi superado com o reconhecimento do direito, conforme consta na Ata nº 209 da Comissão de Promoção de Praças, sem prejuízo ao cumprimento dos demais requisitos previstos no parágrafo 2º do artigo 32:

Art. 32 - O Praça, extraordinariamente, será promovido em ressarcimento de preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção quando:

(...)

§ 2º No caso de promoção em ressarcimento de preterição, será exigido o Teste de Aptidão Física e a inspeção de saúde para sua efetivação, contemporâneos ao reconhecimento da preterição.

(grifo nosso)

Por fim, com relação à minuta da Portaria, esta Comissão de Justiça recomenda:

Que a redação do primeiro e segundo considerando passem a ser:

“Considerando o art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 1.337, de 17 de julho de 2015 (Regulamento da Lei de Promoção de Praças).”

“Considerando o disposto no art. 32, inciso III, da Lei Estadual nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), combinados com o Art. 49, Inciso III, da Constituição do Estado do Pará.”

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as recomendações presentes na fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico a edição da portaria referente à promoção em ressarcimento de preterição do requerente, esclarecendo que tal estudo se resume à formalização do ato, não adentrando no mérito do processamento das promoções, uma vez que tais competências são da Comissão de Promoção de Praças e não se mostram afeta a esta análise.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 04 de agosto de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari - **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À CPP e DP para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/491630 - PAE.

Fonte: Nota nº 49.651 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 158/2022-COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.

PARECER Nº 158/2022- COJ

INTERESSADO: 2º SGT BM Jardson Luiz Ferreira de Brito.

ORIGEM: Comissão de Promoção de Praças.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da solicitação de promoção por tempo de serviço.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/502417.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PORTARIA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.230/2015. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:**DA CONSULTA E DOS FATOS**

A Senhora Ajudante de Ordens do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, MAJ QOBM **Diana** Fernandes das Chagas, por meio do despacho datado em 30 de junho de 2022, solicita manifestação jurídica sobre a minuta de portaria referente à promoção do 2º SGT BM Jardson Luiz Ferreira de Brito, por tempo de serviço, com base no inciso I, art. 10 da Lei nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças), após manifestação em Ata nº 210, da Comissão de Promoção de Praças, publicada no Boletim Geral nº 122, de 30 de junho de 2022.

Consta nos autos, a declaração de tempo de serviço expedida pela Diretoria de Pessoal, datada de 24 de maio de 2022, anexo de Seq. 7 do PAE 2022/502417, com os seguintes registros: 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de efetivo serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar

do Pará.

Consta ainda a Ata nº 210 da CPP, de 23 de junho de 2022 que entendeu que o militar preenche os requisitos para promoção por tempo de serviço, com base na Declaração de Tempo de Serviço expedida pela Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Da análise dos autos observa-se que a promoção ora pleiteada pelo requerente é atinente ao critério de tempo de serviço, previsto no Art. 10 da Lei nº 8.230/15, bem como consta nos autos, conforme anexo de Seq. 5 do PAE 2022/502417, a data em que o militar completou o tempo necessário para solicitar a referida promoção, dia 01 de outubro de 2021.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos esculpido por fundamentos nucleares que norteiam suas ações. Temos princípios expressos na Constituição Federal de 1988 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, temos o da legalidade, que atribui à Administração a obrigação de poder realizar algo apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. Vejamos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração e os atos devem estar em conformidade com o que é autorizado pelo texto legal.

Trazendo à baila o processamento das promoções das praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, e em consonância com o princípio da legalidade acima exposto, tomou-se como norte legal as disposições das seguintes legislações: Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção das praças da Polícia Militar do Pará, ora aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar por força do mandamento contido em seu artigo 38 e o Decreto nº 1.337 de 17 de julho de 2015 que versa sobre seu regulamento.

A Lei nº 8.230/15 estabelece os critérios e as condições que asseguram às praças militares do Estado do Pará em serviço ativo o acesso à graduação imediata, mediante a promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva. A legislação destaca que promoção pode ser entendida como:

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

(Grifo nosso)

Quanto aos critérios estabelecidos pela Legislação supracitada, em relação à promoção a graduação superior, esta dispõe que os critérios serão: antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e “*post mortem*”. O requerente pleiteia promoção por tempo de serviço “*ex officio*” e teve suas documentações analisadas pela Comissão de Promoção de Praças, motivo pelo qual esclarecemos que as aferições de documentos e contagens de datas fogem à esfera de análise desta Comissão de Justiça, sendo que o estudo se baseia primordialmente na minuta de Portaria de promoção e devidos preenchimentos legais atinentes ao caso.

A promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata podendo ser processada a pedido ou “*ex officio*”, desde que obedecidas determinadas condições. Verifica-se que a situação pleiteada se amolda aos termos do art.10, III da Lei nº 8.230/2015. Vejamos:

Seção V**Da Promoção por Tempo de Serviço**

Art. 10. A Promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata “a pedido” ou “*ex officio*”, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

(...)

III - “*ex officio*”, automaticamente à graduação imediata, para Praça do sexo masculino que completar trinta anos de efetivo serviço.

(...)

§ 3º Os Praças promovidos com base nos incisos de I a IV deste artigo passarão, “*ex officio*”, para a reserva remunerada, retroativa à data do ato da promoção.

(...)

§ 6º As promoções previstas nos incisos III e IV deste artigo independem de requerimento, devendo ser processadas “*ex officio*” pela Comissão de Promoção de Praças na data em que o policial militar completar o tempo máximo de permanência no serviço ativo, qual seja, trinta anos de efetivo serviço para Praça do sexo masculino e vinte e cinco anos de efetivo serviço para Praça do sexo feminino.

[...]

§ 7º Para fins do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada policial militar e informar com a devida antecedência, à Diretoria de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Praças.

§ 8º Fica vedado aos Praças promovidos com base no que dispõe este artigo o cálculo dos proventos com base na graduação imediatamente superior.

(grifos nossos)

Desta forma, resta clara a ideia de que o militar completou 30 (trinta) anos de efetivo serviço na data de 01 de outubro de 2021, período em que encontrava-se em vigência as disposições atinentes à promoção, com fulcro no artigo 10, § 6º da legislação supracitada, a qual se processava independente de requerimento pela Comissão de Promoção de Praças, imediatamente na data em que o bombeiro completasse seu tempo máximo de permanência no serviço ativo.

Tais informações são de extrema relevância devido a publicação da Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021, publicada no DOE nº 34.803 de 20 de dezembro de 2021, pois tal legislação alterou a Lei de Promoção de Praças e a redação do artigo 10, inciso III foi atualizada para garantir aos militares a promoção por tempo de serviço “*ex officio*” somente após 35 anos de efetivo serviço, mudança que, por esta análise jurídica, se entende que não atinge o requerente, uma vez



que seu direito não precisava ser requerido por se tratar de uma obrigação automática da Administração Pública, tendo se concretizado na data de 01 de outubro de 2021, onde o princípio *tempus regit actum* assegura a aplicação da legislação vigente à data que o militar reunia os requisitos para a concessão do direito.

Por fim, com relação à minuta da Portaria, esta Comissão de Justiça recomenda:

Que a redação do segundo considerando passe a ser:

“Considerando que o militar completou 30 (trinta) anos de efetivo serviço na data de 01 de outubro de 2021, de acordo com a Declaração expedida pela Diretoria de Pessoal no Protocolo Administrativo Eletrônico 2022/502417”;

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observadas as recomendações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não há óbice jurídico a edição da minuta de portaria referente à promoção das Praças desta Corporação, esclarecendo que tal estudo se resume à formalização do ato, não adentrando no mérito do processamento da promoção, uma vez que tais competências são da Comissão de Promoção de Praças e não se mostram afeta a esta análise.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 16 de agosto de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso** – **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À Comissão de Promoção de Praças para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/502417 - PAE.

Fonte: Nota nº 49.652 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 162/2022-COJ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SERVIÇO DE RESTAURANTE, COM FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES MEDIANTE USO DE ÁREA PRÓPRIA NO QUARTEL DO COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ.

PARECER Nº 162/2022 - COJ.

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de contratação de empresa especializada na exploração de serviços de restaurante, com fornecimento de café da manhã e refeições no sistema de preço por quilo e prato comercial mediante concessão de uso de área própria no quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

ANEXO: Processo eletrônico nº: 2022/235033.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURANTE, COM FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ E REFEIÇÕES POR QUILO E DE PRATO COMERCIAL, MEDIANTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE ÁREA PRÓPRIA DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 10.024 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. DECRETO Nº 534 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Tcel. QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitou a esta Comissão de Justiça, através do despacho exarado em 05 de agosto de 2022 confecção de parecer jurídico em torno da realização de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na exploração dos serviços de restaurante, com fornecimento de café da manhã e refeições por quilo e de prato comercial, mediante concessão administrativa de uso de área própria do CBMPA, com o fornecimento de alimentação dentro das dependências do quartel do Comando-Geral.

O 2º Ten QOBM Aluizio Luiz Azevedo de Araújo, chefe da Seção de Contratos e Convênios - DAL confeccionou o memorando nº 50/2022-DAL/2-CONTRATOS-CBM de 24 de Fevereiro de 2022, por meio do qual informou ao Ajudante Geral do CBMPA a previsão de término do contrato atual com a fornecedora de serviços do restaurante, e a necessidade de instrução processual para contratação futura mediante processo licitatório. Ato contínuo, Maj. QOBM Rodrigo Oliveira Ferreira de Melo encaminhou à Diretoria de Apoio Logístico termo de referência e orçamentos para início do processo.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos e banco referencial (SIMAS) para orientação dos valores praticados no mercado, com preço de referência no valor de R\$ 62,81 (sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) para refeições por

quilo, nas seguintes disposições:

Refeições por Kilo

- Paineis de Preço: R\$ 60,43 (sessenta reais e quarenta e três centavos);

- Vision Comércio e Serviço: R\$ 68,00 (sessenta e oito reais);

- Barroso e Vieira Ltda: R\$ 60,00 (sessenta reais);

- Média: R\$ 62,81 (sessenta e dois reais e oitenta e um centavos);

- Banco Simas- Sem referência;

- Valor de referência: R\$ 62,81 (sessenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Constam ainda nos autos o despacho de 08 de junho de 2022 em que o Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza autoriza a instrução do processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação- CPL.

Destaca-se que nos autos não há previsão de dotação orçamentária para atendimento da demanda do processo licitatório, tendo em vista que não ocorrerão despesas por conta do CBMPA, uma vez que o valor da refeição será pago diretamente pelos militares ao futuro contratado.

Após a juntada da minuta do contrato pela seção de contratos da DAL, o processo foi recebido pelo Tcel. QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão de Permanente de Licitação, este determinou em despacho aos membros da CPL para análise das peças presentes nos autos. Diante disso, a Cap. QOBM Renata de Aviz Batista, membro da CPL, em relatório de triagem de processo, datado em 20 de junho de 2022, solicitou que fossem realizadas revisões na minuta do contrato e no termo de referência, conforme descritas na folha 91.

As orientações foram acatadas e corrigidas, sendo retificadas o termo de referência, conforme manifestação do Maj. QOBM Rodrigo Oliveira Ferreira de Melo, (Anexo/Sequencial: 32) e a minuta do contrato pelo Cap Kitarrara Damascenos Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras (Anexo/Sequencial: 33).

Por fim, o TCEL QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da CPL/CBMPA, após conclusão preliminar da fase de instrução e juntada da minuta de edital referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2022 - CBMPA, solicitou parecer jurídico à esta Comissão de Justiça.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, motivo pelo qual recomenda-se que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertencentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Primeiramente, tomando por base o *caput* do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua atuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;



- IV-** original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V-** atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI-** pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII-** atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII-** recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX-** despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X-** termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI-** outros comprovantes de publicações;
- XII-** demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do art. 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)".

§ 1º - Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que o texto legal em comento estabelece em seu art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente. Vejamos:

(...)

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único- Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da

informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

(...)

Art. 6º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesas ou o agente encarregado da compra demonstrará a necessidade da contratação, definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, a fixação dos prazos e demais condições essenciais para o fornecimento do objeto licitado e para a elaboração do instrumento convocatório, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, e designará o pregoeiro e sua equipe de apoio;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - nos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os elementos técnicos e materiais sobre os quais estiverem apoiadas;

IV - será elaborado um termo de referência que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, nos termos do inciso seguinte, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

V - valor estimado em planilhas elaboradas, sempre que possível, a partir de dados contidos em, no mínimo, três propostas de preços ou de preços licitados há no máximo 1 ano, em observância aos preços e especificações praticadas no mercado;

VI - reserva orçamentária e cronograma físico-financeiro de desembolso;

VII - parecer jurídico acerca da observância dos requisitos supramencionados, bem como sobre a regularidade do edital e a minuta do contrato;

VIII - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(Grifo nosso)

O Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa, além de outras exigências para a fase preparatória do pregão. Sua redação é a seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

(...)

Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesas,

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura de licitação;

VI - designação de pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo de contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

(Grifo nosso)

De acordo com o Decreto nº 534 de 04 de Fevereiro de 2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, é obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Senão Vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(Grifo nosso)

Analisando os autos verifica-se que estão presentes na minuta do contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



- I**- o objeto e seus elementos característicos;
- II**- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III**- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV**- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V**- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI**- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII**- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII**- os casos de rescisão;
- IX**- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X**- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI**- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII**- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII**- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Diante dos requisitos trazidos no Decreto 10.204/19, vemos que a pesquisa de preços foi devidamente realizada, conforme observa-se na planilha comparativa de preços. Esse documento é extremamente importante pois suscita maior praticabilidade na pesquisa de preços do mercado, dando maior eficiência na gestão administrativa dos recursos públicos.

Cumprir destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I**- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>
- II**- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
- III**- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV**- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Serão utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

(Grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Sobre a instrução processual, no âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I - Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem a realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da Administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, razão pela qual é importante o estudo técnico que demonstre aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

Por fim, a justificativa e motivação para a contratação deve estar presente nos autos, com as razões de fato e de direito para realizar a licitação e a consequente contratação. Além disso, a justificativa da necessidade de contratação decorre da necessidade do bem ou serviço a fim de que o órgão possa desempenhar suas atividades.

Não por outra razão, o caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, determina a observância do princípio da motivação, e o inciso II do p. único do mesmo dispositivo fixa a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *In verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(Grifo nosso)

Para autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, *Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo*. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, “Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado.”

Dessa forma, todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, a qual gera um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal, devendo o documento da unidade solicitar o bem ou serviço, apresentando justificativa para sua aquisição com o detalhadamente sobre a necessidade do mesmo e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

1 - Seja realizada a juntada do ofício motivador, apresentando justificativa para sua contratação ou necessidade do serviço, e, quais os danos causados à Administração pela sua não aquisição, conforme suscitado no memorando nº 50/2022 DAL/2-CONTRATOS-CBM, de 24 de fevereiro de 2022;

2 - Especificamente no tocante ao procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, por força do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520/02 e inciso III do art. 6º da Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, impõem-se expressamente a obrigatoriedade de se justificar a necessidade da contratação.

2 - Os setores que participaram da atuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça conclui que não haverá óbice jurídico para contratação de empresa especializada na exploração dos serviços de restaurante, com fornecimento de café da manhã e refeições por quilo e de prato comercial, mediante concessão administrativa de uso de área própria do CBMPA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 12 de agosto de 2022.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;



() Não aprovar.

II- A CPL/AJG para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/235033 - PAE.

Fonte: Nota nº 49.681 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 169/2022-COJ. REALIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONGRESSO DE EXCELÊNCIA EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

PARECER Nº 169/2022 - COJ

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ORIGEM: Comissão Permanente de Controle Interno.

Assunto: solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de realização de inscrição no congresso de excelência em licitações e contratações públicas, via dispensa e inexigibilidade de licitação, diante da necessidade de capacitação dos servidores militares.

ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2022/751970.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONGRESSO DE EXCELÊNCIA EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DIANTE DA NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Chefe da Seção de Contratos, o 2º Ten QOBM Aluizio Azevedo de Araújo, solicita a esta Comissão de Justiça elaboração de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2022/751970, referente a contratação da Empresa Excelência Educação e Ensino Ltda, responsável pela organização do evento "Congresso de Excelência em Licitações e Contratações Públicas", que será presencial, a ser realizado no período de 24 a 26 de agosto de 2022, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aula.

O ofício motivador, solicita a possibilidade de inscrição de 02 (dois) militares para participar do Congresso, haja vista que seu conteúdo contribuirá na capacitação dos servidores militares envolvidos na atividade de controle interno, conforme sugestão do Auditor-Geral do Estado, Exmº. Sr. José Rubens Barreiros de Leão, no Ofício Circular AGE nº 006/2022-Gab, 15 de junho de 2022, atendendo os interesses da instituição, diante das perspectivas de atualização da legislação sobre o tema.

Registra-se que Empresa Excelência Educação e Ensino Ltda possui os atestados de capacidade técnica, conforme documentos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), *Celg - Geração e Transmissão*, da Prefeitura de Goiânia, do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Caldas Novas, Supremo Tribunal Federal e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

O Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, Cap. QOBM Kitarrara Damasceno Borges, por meio do despacho, solicitou informações referentes a disponibilidade orçamentária para o número inicial de participação de 02 (dois) militares no congresso em tela. A Diretoria de Finanças, por meio do ofício nº 288/2022, de 10 de agosto de 2022, informou que existe disponibilidade orçamentária para atender o pleito, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária

Unidade Gestora: 310101

Fonte de recursos: 0101000000 - Tesouro.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338 - Operacionalização das Ações Administrativas.

Elemento de despesa: 339039 - Serviço de terceiros - Pessoa Jurídica.

Plano Interno: 4120008338C

Valor: R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais).

Elemento de despesa: 339015 - diária militar.

Valor: R\$ 5.538,96

Constam ainda nos autos Despacho, do Exmº. Sr. Cmte. Geral Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizando a despesa pública com a utilização da fonte de recurso do Tesouro, no dia 11 de agosto de 2022, após solicitação prévia pelo Subdiretor de Apoio logístico, Maj. QOBM Arthur Arteaga Durans Vilacorta.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 obriga em seu artigo 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Art. 37- A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

obrigações.

(grifo nosso)

Sobre o tema em comento dispõe o saudoso Hely Lopes Meirelles:

A expressão "obrigatoriedade de licitação" tem duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta. Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23, 3º e 4º).

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ocorre que a própria legislação específica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "*ressalvados os casos especificados na legislação*". Isso permite que lei ordinária fixe os casos desta medida excepcional.

Assim, coube à Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, dispor os casos em que a licitação não se mostra obrigatória. Neste momento é relevante diferenciar a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da lei supracitada e a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 do mesmo texto normativo. A semelhança reside na ideia de que ambas as hipóteses são de exceção à regra que obriga à licitação. Entretanto, há um critério objetivo diferenciador, qual seja, a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de ser deflagrado o certame, tendo em vista que várias empresas se apresentam como interessadas para disputar o contrato. Por outro lado, nos casos de inexigibilidade, a competição se mostra inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado.

O artigo 13 da Lei de Licitações estipula o que consideram serviços técnicos profissionais especializados e seu artigo 25 prevê, em seu *caput* e incisos, as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços por inexigibilidade de licitação. O texto legal dispõe:

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Mais recentemente, a título exemplificativo, podemos citar a Portaria AGU nº 382, de 21 de dezembro de 2018, ampliou a opção de enquadramento, quando se tratar contrato por inexigibilidade:

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25,



CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (NR)

(Grifos nossos)

Dessa maneira, é sempre recomendável que a Administração procure justificar a singularidade do objeto, para fins de reconhecimento da contratação como hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme descrito no Acórdão 2684/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) in Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU. Vejamos:

Segundo o Profº Marçal: "A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado".

Já quanto à questão da notória especialização, esse doutrinador ensina que:

"... a notória especialização não é uma causa da inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado. Nos casos de singularidade de objeto, a Administração contratará terceiros por não dispor de recursos humanos para atender às próprias necessidades.

A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos. Ora, isso não autoriza a Administração a contratar quem bem ela entender.

A ausência de critérios objetivos de julgamento não conduz à possibilidade de escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público.

(...)

Portanto, sob um ângulo objetivo, entendemos que seria possível a Administração proceder licitação para escolha da melhor proposta para prestação do serviço em comento.

Do mesmo sentido observa-se no Acórdão 1299/2008 Plenário (Voto do Ministro Relato), **in verbis**:

Como ensina J.U Jacoby Fernandes, in Contratação Direta Sem Licitação, 6. Ed., Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 691 e 695:

(...)

Todo estudo da inexigibilidade da licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração.

(...)

É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados. A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço (...).

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de localidade, de cor ou de forma.

(Grifo nosso)

A natureza singular não se confunde com exclusividade do serviço a ser contratado. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

O fato de os serviços serem singulares não significa sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. São serviços que não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que os individualizem, porque prestados por profissionais de notória especialização.

(...)

Tem se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida. (in: Licitação e Contrato Administrativo. 12º Ed. Malheiros Editores, 199.p. 52)

Sendo assim, analisando os ensinamentos doutrinários, deve-se juntar documentações ao processo, que demonstre a essência da Inexigibilidade de Licitação, harmonizando-a ao caso concreto, sendo que esta modalidade se encaixa perfeitamente, pois existe a impossibilidade de competição entre eventuais interessados.

O caso em análise trata de interesse do Corpo de Bombeiros Militar do Pará em manter a qualificação de seus profissionais, de forma a conceder aos destinatários dos serviços públicos uma melhoria na prestação de serviços, atendendo ao princípio constitucional da eficiência e, por conseguinte, possibilitando agilidade às demandas por serviços de maneira mais vantajosa para a Administração.

Resta destacar a necessidade de observação aos preceitos do art. 62 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(Grifo nosso)

Faz-se necessário, atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, que no inciso I do parágrafo único do art. 8º, dispensa a apresentação de solicitações ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), em relação as despesas de pequeno valor para serviço (não referente a obras e serviços de engenharia) e compras até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993 (isto é R\$ 17.600,00), conforme citado a seguir:

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação das solicitações de que trata o caput deste artigo quando disserem respeito a despesas:

I - realizadas com compras ou serviços de pequeno valor, desde que não sejam de obras ou outros serviços de engenharia, assim considerados aqueles que não superem o montante de 10% (dez por cento) do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - cuja realização o Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) dispense genérica e previamente, por meio de atas de reunião.

(grifo nosso)

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

- A minuta do termo de inexigibilidade seja capitulado no fundamento no art. 25, II da Lei nº 8.666/1993, após a juntada de uma justificativa técnica pelo setor demandante, da escolha do contratado e do preço a ser pago, quanto a presença da singularidade do serviço e notória especialização do serviço prestado pela empresa, assim preenchendo os requisitos sobre o instituto da inexigibilidade, previsto em lei;

- Seja observado que o parecer jurídico se atém unicamente ao processo de inexigibilidade para contratação da empresa responsável pela organização do Congresso, não englobando análise jurídica para as outras despesas consideradas, tais como: pagamento de diárias, caso façam jus, devendo estas serem instruídas em processos próprios;

- Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro nas legislações acima analisadas e observada a fundamentação jurídica ao norte citado e recomendações, esta Comissão de Justiça se manifesta pela possibilidade de realização de inscrição no "Congresso de Excelência em Licitações e Contratações Públicas", via inexigibilidade de Licitação, diante da necessidade de capacitação dos servidores militares, por inexigibilidade de licitação, tudo com fundamento no art. 25, II da Lei nº 8.666/1993.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 16 de agosto de 2022.

Natanael Bastos Ferreira - Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - À CPC/DAL para providências administrativas;

III - À AJG para publicação em Boletim Geral.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/751970 - PAE.

Fonte: Nota nº 49.706 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 166/2022-COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 166/2022 - COJ.

INTERESSADO: St. BM RR Toni Carlos Miranda de Souza.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal.

Assunto: solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.



ANEXOS: Processo eletrônico nº 2022/909802 e seus respectivos anexos.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe do Setor Contábil do CBMPA, 1º Ten. QOABM Marcelo Tourinho, de ordem do Diretor Financeiro, encaminhou o Processo eletrônico nº 2022/909802, em que solicita a esta comissão de justiça manifestação jurídica acerca do pleito do St. BM RR Tone Carlos Miranda de Souza, requerimento 19095, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

(nosso grifo)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

(...)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrefragáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)”.

Passamos agora a análise do caso, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. "As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao

adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal" (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araraquã 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)”

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

(Regulamento)

[...]

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação, para conformidades.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 11 de agosto de 2022.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;



II - Encaminhado à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - À DP para conhecimento e providências;e

III - À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - **CEL QOBM**

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/909802 - PAE.

Fonte: Nota nº 49.709 - Comissão de Justiça do CBMPA.

1º Grupamento Bombeiro Militar

CLASSIFICAÇÃO

Fica classificado na seção especificada a seguir o militar:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função:
SD QBM PAULO ALESSANDRO GAHMÃ DOS SANTOS	57217926/1	1º GBM	AUXILIAR DA B4

ÁTILA DAS NEVES **PORTILHO - TCEL QOBM**

Comandante do 1º GBM

Fonte: Nota nº 49.570 - 1º Grupamento Bombeiro Militar/Cremação

12º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO - Nº 040/12º GBM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 040/12ºGBM - AGOSTO DE 2022, REFERENTE A OPERAÇÃO **SOSSEGO** EM ESTABELECIMENTOS DE LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO - GRUPO F - TODAS AS DIVISÕES.

Fonte: Nota nº 49.555 - 12º GBM Santa Isabel/PA.

23º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 08/2022, da SSCIE do 23º GBM/Parauapebas, referente a Jornada Extraordinária durante o mês de agosto de 2022.

Protocolo: 2022/998.364 - PAE

Fonte: Nota nº 49.722 - 23º GBM/Parauapebas

4ª PARTE ÉTICA E DISCIPLINA

Diretoria de Pessoal

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 66 da Lei Estadual nº 9.161/2021:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Passa ao Comportamento:
2 SGT QBM LUIZ AUGUSTO SANTOS BAENA	5601533/1	DST	BOM	EXCEPCIONAL

DESPACHO:

1. À SCP/DP providencie a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento Nº 21.213 e Nota Nº 49.672 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM

AJUDANTE GERAL

